



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 CEP-36.544-000 ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.763.715/0001-07 - TEL: (32)3537 - 1242

## LEI Nº 1126/2013

*“Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”*

*A Câmara Municipal de Paula Cândido/MG aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município de Paula Cândido/MG será representado por seu Assessor Jurídico ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**Parágrafo único** – As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município de Paula Cândido/MG, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 2º** - O Assessor Jurídico do município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

**Art. 3º** - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas cujo valor seja superior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito, salvo se houver renúncia do montante excedente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 CEP-36.544-000 ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.763.715/0001-07 - TEL: (32)3537 - 1242

**Parágrafo único** – Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito, salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Art. 4º** - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em Juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paula Cândido, 23 de agosto de 2013.



MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

